



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392575-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante JUSSARA TEIXEIRA DOS SANTOS, é agravado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº. 2392575-80.2024.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara do Foro de Penápolis

Juiz prolator: Dr. Heber Gualberto Mendonça

Agravante: Jussara Teixeira dos Santos

Agravado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Voto nº 19332

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviço. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Decisão que determinou a suspensão do processo com fundamento no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) tratado pelo Tema nº 51/SP (processo 2026575-11.2023.8.26.0000). Inadmissibilidade, diante do *distinguishing* evidenciado. Pretensão que não tem relação com a cobrança de dívida prescrita pela plataforma Serasa Limpa Nome e similares. Pedido fundado na alegação de que o débito é inexistente. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 328, mantida às fls. 399 (ambas da origem) que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, **SUSPENDEU** o processo, sob fundamento de que o TJSP determinou, nos autos do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000, a suspensão de todos os processos que versem sobre "inscrição do nome de devedores na plataforma Serasa Limpa Nome e outras similares, para cobrança de dívida prescrita".

Insurge-se o agravante, sustentando, em breve síntese, que a suspensão determinada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51/TJSP), diz respeito à cobrança de dívida prescrita em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, enquanto, neste processo, o que se busca é a declaração de inexistência do débito, combinada com pedido de indenização por danos morais. Salienta que, deste modo, não há qualquer discussão acerca de prescrição da dívida, vez que esta sequer existe.

Pede, assim, o prosseguimento do feito, inclusive de forma liminar, mediante a concessão de tutela antecipada recursal, na forma do artigo 1019, I do Novo Código de Processo Civil, bem como o deferimento da gratuidade de justiça para conhecimento do recurso.

Recurso tempestivo, bem processado e não contrariado por ausência de triangularização processual.

É o relatório.

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, agora em sede recursal, constato que o agravante demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito por ele defendido (*fumus boni iuris*).

O recorrente afirma não possuir condições de arcar com as custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que “o Estado prestará

assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo” e o §3º do mesmo diploma que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Pois bem. Consta dos autos que a agravante está desempregada (fls. 01 e 34), o que é corroborado pela juntada da sua CTPS, de modo que a autora não dispõe de recursos financeiros suficientes ao custeio das despesas processuais, sem que, para isso, tenha o seu sustento prejudicado.

À par disso, inexistem dados capazes de infirmar a declaração de necessidade. Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis:**

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso

Especial n.º 2.055.899 – MG (2023/0060553-8), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TUMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. em 20.6.2023).

Diante de tal panorama, forçoso reconhecer a verossimilhança da alegada hipossuficiência financeira. Concedo, pois, os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Ingresso, agora, na questão de mérito.

Versa o feito principal sobre declaração de inexistência de débito inscrito no Serasa Limpa Nome (*vide* cópia da petição inicial, fls. 01/33, da origem). Segundo discorreu a requerente, após receber uma ligação de cobrança, foi convidada a realizar seu cadastro na plataforma do SERASA LIMPA NOME para que tomasse ciência da dívida, o que efetivamente fora feito.

Ocorre que se deparou com duas dívidas sobre as quais não tem qualquer conhecimento, tanto em relação ao número dos contratos e aos valores dos débitos. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do débito proveniente do contrato n.º 315279850601, no valor atualizado de R\$ 2.358,24, vencido em 18/10/2022; e do contrato n.º 6090097650922482382, no valor atualizado de R\$23.379,91, vencido em 25/09/202, bem como indenização por danos morais.

Segundo a agravante, existe um evidente *distinguishing* desta ação com aquela que resultou na ordem de suspensão dos processos com base no IRDR. Com efeito, no IRDR n.º 2026575-11.2023.8.26.0000, disponibilizado em 28/09/23 e

publicado em 29/09/23, restou assim decidido:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como "Serasa Limpa Nome". Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador:

Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3;
Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

De fato, em momento algum, desta demanda, existe discussão sobre a abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção.

A indenização extrapatrimonial pleiteada pelo requerente tem como causa de pedir a cobrança de dívida alegadamente inexistente. Logo, a decisão que determinou a suspensão deve ser revogada, pois a causa de pedir não está relacionada com a cobrança de dívida reconhecida, mas prescrita, na plataforma Serasa Limpa Nome e similares.

De igual modo, já decidiu esta Corte em casos crivados pela analogia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais por dívidas não reconhecidas – Alegada ilícita inscrição em plataforma de inadimplentes - Decisão agravada determinou o sobrestamento da ação até o julgamento definitivo do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) - Descabimento – Autor propôs a ação postulando a inexigibilidade de débitos não reconhecidos inseridos na plataforma Serasa Limpa Nome, pela ausência do estabelecimento de relação jurídica entre as partes – Desnecessidade de sobrestamento ou suspensão da ação com base na decisão proferida no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) –

Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338909-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO. Pedidos com fundamento na inexistência de relação obrigacional entre as partes. Hipótese que não versa sobre mera inscrição de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome". O caso aqui é diferente. IRDR-Tema 51 admitido por esta Corte Bandeirante, com objeto específico, que não vincula a espécie. Suspensão inaplicável. Precedente desta Câmara. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072005-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO - MATÉRIA EM ANÁLISE DIFERENTE DAQUELA SUSCITADA NO irdr Nº 2026575-11.2023.8.26.0000, ONDE SE DISCUTE A INEXIGIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE OUNÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA, ALÉM DAINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE MANUTENÇÃO DE CADASTRO EM PLATAFORMAS COMO A DA "SERASA LIMPA NOME" — HIPÓTESE TELADA QUE DISCUTE RELAÇÃO JURÍDICAENTABULADA EM 2023, COM ALEGAÇÃO DE NÃOCONHECIMENTO DO CONTRATO - PROSSEGUIMENTOREGULAR DO FEITO DE RIGOR - DECISÃO CASSADA - RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029263-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024)

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para determinar o regular prosseguimento do processo.

RODOLFO PELLIZARI
Relator